

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 018/2021**

**I – DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECIVÉIS, E NÃO PERECIVÉIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ – NO EXERCÍCIO DE 2021”**.

**II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

A Administração Pública Municipal de Betânia do Piauí – PI, no dia 01 de março de 2021, **fora vítima de ataque de hackers** que invadiram o sistema financeiro do Banco do Brasil utilizado pela Prefeitura e **realizaram diversas transferências ilegais de contas do município**, totalizando **desfalque nas contas publicas municipais de R\$ 645.936,07 (seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e sete centavos)**.

Nesse sentido, compulsando – se os autos da presente licitação em testilho, constatou – se que uma das contas invadidas fora a referente a **Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, no qual tem por objeto o pagamento de despesas relacionadas a Merenda Escolar, objeto do Pregão Presencial 012/2021, Processo Administrativo nº 018/2021.

Sob esta evidência, **tendo em vista a superveniência de razões de interesse público** que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, **não seja mais conveniente e oportuno**, vez que por **insuficiência de recursos para tanto**, levando a Administração a **revogar a licitação**, objetivando realizar práticas de planejamento administrativo e boa gestão dos recursos do Erário.

**III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, destaca – se a possibilidade jurídica da revogação procedimento licitatória na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECIVÉIS, E NÃO PERECIVÉIS PARA SEREM UTILIZADOS NA MERENDA ESCOLAR, DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA DO PIAUÍ – NO EXERCÍCIO DE 2021”**.

Assim sendo, no que concerne à revogação das licitações, o **art. 49 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos**, assevera que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse**

**público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Demais disso, verifica – se da análise do dispositivo acima que **é perfeitamente lícito que a Administração Pública Municipal de Betânia do Piauí – PI revogue a licitação em curso, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, vide fatos descritos no tópico II (SINTESE DOS FATOS)** da presente Justificativa de Revogação de Licitação, devidamente demonstrado, respeitando, assim os princípios da legalidade e boa-fé administrativa.

Nesse diapasão, destaca-se que diante da impossibilidade de prosseguimento do feito, a revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade **é medida que se impõe vez que presente a ocorrência de fato superveniente**, devidamente comprovado.

Desta feita, trata-se da aplicação de um dos princípios basilares do Direito Administrativo, qual seja, o **princípio da autotutela** dos atos administrativos, que, aliás, nos dizeres do professor Diogenes Gasparini, determina:

*“A Administração Pública está obrigada a policiar, em relação ao mérito e à legalidade, os atos administrativos que pratica. Cabe-lhe, assim, retirar do ordenamento jurídico os atos inconvenientes e inoportunos e os ilegítimos. Os primeiros por meio da revogação e os últimos por via da invalidação” (cf. in Direito Administrativo, 17ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 73) (destaque nosso).*

Mencione-se ainda, que no seio da Administração Pública, o **princípio da autotutela** encontra-se consagrado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

A possibilidade de a Administração revogar por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, graças ao entendimento cristalizado pelo **STF na Súmula 473, in verbis:**

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Portanto, a **revogação da licitação por razões de conveniência e oportunidade** é medida que se impõe vez que **presente a ocorrência de fato superveniente**, devidamente comprovado, **consoante princípio da autotutela administrativa, bem como, art.49 da Lei 8.666/1993, Art.53 da Lei nº 9.784/99 c/c a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.**

#### IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o **Diretor da Comissão de Licitações de Betânia do Piauí - PI**, no uso de suas atribuições legais, e conforme determinação constante nos *arts.49 e 53 da Lei 8.666/1993c/c a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal*, **DECIDE** a bem do interesse público e tendo como princípio a o interesse da Administração Pública Municipal e a conveniência administrativa, **REVOGAR** o certame licitatório objeto do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 012/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 018/2021.**

Ademais, como a pretensa revogação recaiu sobre licitação em curso, o contraditório e a ampla defesa não se faz pertinente.

Betânia do Piauí - PI, 15 de Março de 2021.

Antônio Ferreira de Macedo Junior  
Diretor Especial de Licitações  
Portaria Nº 005/2021  
CPF: 059.995.153-27

**Antonio Ferreira de Macedo Junior**  
**Diretor da Comissão Permanente de Licitações**